



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001939/2019

ABERTURA: 24/04/2019 - 18:39:22

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A NÃO EXTINÇÃO DO CARGO DE COBRADOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mariana Fugini
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simplex Leitura</i>	<i>24/04/2019</i>
<i>- Comissão de Const. e Justiça</i>	<i>23/05/2019</i>
	<i>__/__/__</i>
<i>Parcer unconstitucional. Autor perdeu o prazo</i>	<i>__/__/__</i>
<i>para derrubada do parcer.</i>	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
ARQUIVE-SE EM:	<i>__/__/__</i>
<i>18/06/19</i>	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001939/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **FRANCISCO TARCISIO SILVA**, que "*DISPÕE SOBRE A NÃO EXTINÇÃO DO CARGO DE COBRADOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

À Comissão de Constituição e Justiça conforme disposto no artigo 62, inciso I do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma ótima matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência privativa do Poder Executivo Municipal, conforme artigos 8º, inciso VI, alínea "c" c/c 31 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, com relação a serviço de transporte coletivo de passageiros, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê por esta Casa de Leis.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.



Marcelo Peres



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Cabe destacar que, o Projeto de Lei em destaque não segue a rigor o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, pois existe um erro material no artigo 4º do projeto de lei que menciona sobre idoso, assunto diverso da proposição apresentada.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 001939/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

TOBIAS COMETTI

Presidente


MARCELO PESSOTI

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001939/2019

"DISPÕE SOBRE A NÃO EXTINÇÃO DO CARGO DE COBRADOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA, visando como determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A NÃO EXTINÇÃO DO CARGO DE COBRADOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 8º, inciso VI, alínea "c" C/C 31 e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

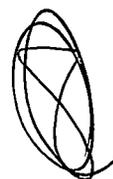
Seção I

Da Competência Privativa

Art. 8º Compete ao Município:

(...)

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhe preços ou tarifas, os serviços públicos locais, em especial:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

a) Iluminação pública;

b) Construção e conservação de ruas, praças, parques, jardins, hortos florestais e estradas municipais;

c) Serviço de transporte coletivo de passageiros e de táxis;

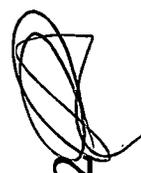
Art. 31. A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre o serviço de transporte coletivo de passageiros e de táxis, conforme artigo 8º, inciso VI, alínea "c" da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 001939/2019 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 28, inciso V, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, **incluído o de transporte coletivo**, que tem caráter essencial, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

É de conhecimento de todos que a exploração e a prestação do serviço de transporte coletivo municipal é realizado por empresa concessionária mediante contrato firmado com o Município.


Página 2



Nesse contexto, notadamente, o projeto em questão, por certo, invade competência do Município para legislar sobre essa matéria. Além disso, a aprovação de um projeto de lei como o que ora se apresenta alteraria regras contratuais estabelecidas entre o Município de Linhares e as empresas concessionárias prestadoras de serviços de transporte municipal, o que, entendemos, não ser possível.

Ademais, a alteração esbarraria diretamente nas obrigações dessas empresas concessionárias, o que, por mais uma razão, não pode ser admitido.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer nº 01292/2019 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia em anexo), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"Quanto ao tema em debate, o entendimento sufragado pelo TJ/SP, e mantido pelo STF, é o de que a matéria é de iniciativa do chefe do Poder Executivo".

Sendo assim, a iniciativa para propor a matéria ora sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por ser de sua competência privativa.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem, contudo, ferir de morte o art. 2º, da CRFB/88.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos do presente projeto de lei.


Página 3

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado não apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998. Digo isso ao verificar um erro material no seu artigo 4º, que faz referência a idosos sem nenhuma coerência com o texto do projeto de lei que ora examinamos.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 1292/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Proíbe a extinção do cargo de cobrador. Jurisprudência. Vício de iniciativa. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a não extinção do cargo de cobrador no sistema de transporte coletivo urbano, no âmbito do Município.

RESPOSTA:

A União possui competência privativa para legislar sobre as diretrizes da política nacional de transportes (art. 22, IX, CRFB). O Município dispõe de competência para organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, precedido de licitação (art. 175, caput da CRFB), serviço público de transporte coletivo de passageiros, de interesse local (art. 30, I) e de caráter essencial (art. 30, V, da CRFB/88).

Os serviços públicos devem ser prestados de forma adequada (art. 175, IV, CRFB). Compete ao Legislativo local dispor genericamente sobre a forma adequada de prestação do serviço público, desde que não interfira nos contratos em curso celebrados pelo Executivo, já precedidos de autorização legislativa, preservado o equilíbrio econômico do contrato pactuado. Além disso, condições que melhorem ou facilitem a prestação do serviço, e que já deveriam estar sendo prestadas, podem ser dispostas, sem que isto interfira no regime de contratação em curso (Parecer IBAM 2088/2015).

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

Quanto ao tema em debate, o entendimento sufragado pelo TJ/SP, e mantido pelo STF, é o de que a matéria é de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Vamos aos julgados:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. Lei municipal de autoria de membro do Poder Legislativo que dispõe sobre a impossibilidade de motoristas de ônibus exercerem simultaneamente a função de cobrador nas empresas de transporte coletivo. Matéria relativa à prestação de serviço público e de cunho eminentemente administrativo ou de função típica da Administração Pública. Matéria que é de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput" e 47, II, XIV e XVIII e art. 144 todos da CESP e arts. 2º, 61, § 1º, II, b e 84, II, todos da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente". (TJ-SP - ADI: 5030486120108260000, Rel: Roberto Mac Cracken, OE, 08/06/2011)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI ESTADUAL N. 12.252/2006. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO". (STF RE nº 627.971 / SP. Rel Min. Cármen Lúcia, 11/12/2013)

No mesmo sentido, há parecer favorável do MP opinando pela inconstitucionalidade da Lei nº 1.660/2009, do Município de Caraguatatuba, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de cobrador no interior dos ônibus de transporte coletivo urbano, cujo trecho colaciona-se:

"2) Inconstitucionalidade formal subjetiva pelo vício de iniciativa e pela ofensa ao Princípio da Separação e da Harmonia

entre os Poderes (art. 5º, caput, c.c. o art. 47, XVIII, da Constituição do Estado). 3) Parecer pela procedência".

Sobre o tema, confira a recente decisão do STF:

"Lei 4.166/2005 do Município de Cascavel/PR. (...) Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 e 65 anos; independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da CF, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do Poder Legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, V, da CF)". (ARE 929.591 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 6-10-2017, 2ª T, DJE de 27-10-2017)

Em sentido contrário, temos o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná. No final de 2012, foi sancionada, em Curitiba, a Lei 14.150 que proíbe o exercício da dupla função de motorista e cobrador de ônibus. A Federação das Empresas de Transporte de Passageiros dos Estados do Paraná de Santa Catarina moveu Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a referida lei municipal, alegando vício de iniciativa, pois não foi proposta pelo Executivo. Contudo, em outubro de 2014, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) julgou improcedente a ADI, reputando a lei constitucional.

Outrossim, a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em decisão unânime no Recurso de Revista nº 67-15.2012.5.01.0511, entendeu que as atividades de motorista de ônibus e cobrador são distintas e quem acumula as duas funções deve receber adicional. Contudo, esta decisão foi reformada pela decisão da Subseção I.

Por fim, desde 2003, tramita na Câmara Federal Projeto de Lei (PL) para proibir a dupla função de motorista e cobrador. Em 2014, o projeto foi apensado ao PL 1.113/1988, o qual pretende regulamentar a profissão de motorista de ônibus em todo o Brasil.

Ante o exposto, feitas as observações pertinentes, este instituto alinha-se ao entendimento sufragado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e mantido pelo Supremo Tribunal Federal, de que a matéria é de iniciativa do Chefe do Executivo, razão pela qual a lei submetida a exame, de iniciativa parlamentar, resta eivada de insanável vício de iniciativa.

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2019.



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A NÃO EXTINÇÃO DO CARGO DE COBRADOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .

Art. 1.º Fica proibida a extinção do cargo de cobrador que presta serviço ao transporte coletivo urbano, no âmbito do município de Linhares.

Art. 2.º As empresas concessionárias do transporte coletivo urbano da cidade de Linhares não poderão extinguir ou substituir, em nenhuma hipótese, o cargo de cobrador por algum tipo de tecnologia, mesmo que a tenha disponível.

Art. 3.º O descumprimento do estabelecido no caput deste artigo 1º, sujeitará o infrator advertência ou multa , se assim, entender que deverá ser aplicada pelo órgão municipal competente.

Art. 4º A presente lei, não gera ônus ao erário, visto que, o poder Executivo poderá utilizar servidores e secretarias que detenham competência legal para adoção de ações governamentais direcionados a idosos poderão desenvolver atividades de esclarecimento e conscientização acerca do tema.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon," aos três dias do mês de Abril do ano de dois e dezenove.


TARCÍSIO SILVA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo N° 001939/2019

ABERTURA: 24/04/2019 - 16:39:22

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A NÃO EXTINÇÃO DO CARGO DE COBRADOR NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mauana Fugini

PROTOCOLISTA



JUSTIFICATIVA

Esta propositura se faz importante, visto que os profissionais dessa área se sentem, constantemente, ameaçados em perder seus empregos, tendo em vista o avanço tecnológico, o qual pode provocar a substituição ou extinção do cargo de cobrador. Sabe-se que a tecnologia é importantíssima e até indispensável em determinados casos, principalmente, com relação à cura de doenças, entretanto, é prejudicial em vários aspectos quando se trata de extinção ou substituição de mão-de-obra. Um desses aspectos diz respeito ao aumento no índice de desemprego, tendo como consequência a diminuição do poder de compra do indivíduo e, sem consumidor, a economia do País fica abalada. É clara a importância de se criar mecanismos tanto para as empresas quanto para a população que possam atender as necessidades como, por exemplo, a rapidez no troco, a diminuição de gastos com empregados e outros. Contudo, o impacto oriundo desses mecanismos pode prejudicar sobremaneira não só a economia, mas as condições de vida desse profissional. Por tais razões, contamos com a colaboração dos nobres Vereadores, para a aprovação desta propositura.

Plenário "Joaquim Calmon," aos três dias do mês de Abril do ano de dois e dezenove.



TARCÍSIO SILVA
VEREADOR